

INTERESSADO: José Ronaldo Tavares de Abreu

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI de Cataguases, Minas Gerais

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 034/76

CPG, Aprovado em 17 / 12 / 75

Com ao Pleno em 16 de janeiro de 76

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- José Ronaldo Tavares de Abreu, R.G. nº 8.219674, residente nesta Capital, tendo concluído curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Cataguases, Minas Gerais, dirige-se a este Conselho solicitando a manifestação do Colegiado sobre o reconhecimento de seus estudos visando a prosseguí-los no ensino regular.

1.2- O histórico escolar do requerente é o seguinte:

1.2.1- Concluiu o curso primário com a duração de 4(quatro) séries.

1.2.2- Fez, em continuação, o curso de aprendizagem industrial com a duração de 2 (dois) anos, na Escola SENAI de Cataguases, Minas Gerais, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Geografia, Historia, Tecnologia, Prática de Oficina e Educação Física. Apresentou documento de que eliminou, em exame supletivo de 1º grau, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

1.2.3- Em 30 de junho de 1963 recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.2.4- A documentação escolar acha-se em ordem.

APRECIÇÃO:

2.1- O Conselho Estadual de Minas Gerais, pela Resolução nº 178/73, baixou normas sobre a organização do ensino e seu artigo 21, parágrafos e alíneas, estabelecendo condições para o aproveitamento de estudos visando a seu prosseguimento.

"Art. 21- O aproveitamento de estudos realizados por via regular para prosseguimento de estudos no ensino supletivo ou vice-versa, se fará a vista do conforto entre os conteúdos programáticos dos cursos de origem e dos de destino.

§ 1º- Quando houver equivalência, o aluno será dispensado de cursar conteúdos já vencidos.

§ 2º- Quando a equivalência for apenas parcial, o estabelecimento de ensino deverá proceder as adaptações necessárias.

§ 3º

§ 4º No aproveitamento de estudos, observa-se-ão os seguintes critérios:

a)

b) nos cursos de aprendizagem, poderão ser aproveitados os conteúdos de educação geral já cumpridos no ensino regular e vice-versa".

2.2- Verifica-se que o Egrégio CEE de Minas Gerais delegou às próprias escolas a atribuição de reconhecer equivalência mediante a análise e comparação de currículo.

2.3- A Deliberação CEE n° 14/73 fixou normas para o reconhecimento da equivalência de estudos feitos nos cursos de aprendizagem, através do disposto no artigo 12, alíneas "a", "b", "c" e "d" considerando as várias modalidades de cursos de aprendizagem que poderiam ser estruturados. Determinou, no entanto, na alínea "b", que os cursos com dois anos de duração, para habilitarem a prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau, deveriam ter a duração de 2880 horas/aula, incluindo atividades, áreas de estudos e disciplinas do ensino regular.

2.4- O curso de aprendizagem realizado por José Ronaldo Tavares de Abreu, em Minas Gerais, teve a duração de 2 (dois) anos divididos em 4 (quatro) semestres e com 8 horas/aula por dia. Considerando-se o semestre com 90 dias letivos, no mínimo, o curso em apreço teve 720 horas/aula por semestre e as 2880 horas/aula requeridas para o reconhecimento de sua equivalência.

2.5- O SENAI - conquanto prevaleçam diferenças na estruturação dos currículos para adequação as necessidades regionais-, criado pelo Decreto Lei n° 4048/42, estabeleceu normas gerais para as várias modalidades de cursos ministrados, na rede escolar que mantém no País, o que justifica o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em outros Estados.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José R. Tavares de Abreu, no curso de aprendizagem industrial ministrado pela Escola SENAI de Cataguases, Minas Gerais, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 1976

a) Consº- João Baptista Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE Nº 2837/75 PARECER CEE Nº _ _ _ _ _ 7 6 3.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator:

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de janeiro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente